

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 17 de Julho de 2000

I

Série

Número 63

## 2.º Suplemento

### Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
Decreto Legislativo Regional n.º 16/2000/M

Estabelece o regime das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego na Região Autónoma da Madeira.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 16/2000/M

de 15 de Julho

## Reestruturação indiciária das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego

Considerando que nas orgânicas das Secretarias Regionais de Educação e dos Recursos Humanos estão integradas algumas direcções regionais que prevêm nos respectivos quadros de pessoal as carreiras de regime especial de monitor de formação profissional e de técnico de emprego;

Considerando que ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, que estipulava que as estruturas remuneratórias próprias das carreiras de regime especial não previstas no mesmo eram objecto de diploma autónomo, foi publicado o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/91/M, de 25 de Setembro, que procedeu à integração dessas carreiras nos respectivos índices remuneratórios no contexto da reestruturação salarial levada a cabo por aquele diploma;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, procedeu a alterações indiciárias das categorias específicas da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, nomeadamente das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego;

Considerando que importa proceder a uma reestruturação dos índices remuneratórios com vista a estabelecer um maior equilíbrio entre a estrutura remuneratória e a complexidade do conteúdo funcional das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional;

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º  
Objecto

O presente diploma estabelece o regime das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º  
Quadros

Os quadros da estrutura remuneratória e os respectivos conteúdos funcionais das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego são os constantes dos anexos I e II do presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 3.º  
Carreira de monitor de formação profissional

O recrutamento para a carreira de monitor de formação profissional, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, obedece às seguintes regras:

- a) Coordenador, de entre monitores de formação profissional especialistas com pelo menos três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Monitor de formação profissional especialista, de entre monitores de formação profissional principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Monitor de formação profissional principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, monitores de formação profissional de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- d) Monitor de formação profissional de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com:
  - Curso do ensino técnico-profissional ou equiparado, ou curso técnico (três anos para além do 9.º ano de escolaridade) complementado com formação pedagógica e pelo menos três anos de experiência profissional comprovada;
  - Curso do ensino secundário (12.º ano de escolaridade) complementado com formação pedagógica e profissional qualificante específica e pelo menos cinco anos de experiência profissional comprovada;
  - 3.º ciclo (9.º ano de escolaridade) complementado com formação pedagógica e profissional qualificante específica e pelo menos oito anos de experiência profissional comprovada, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 4.º  
Carreira de técnico de emprego

O recrutamento para as categorias da carreira de técnico de emprego, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, obedece às seguintes regras:

- a) Coordenador, de entre técnicos de emprego especialistas com pelo menos três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Técnico de emprego especialista, de entre técnicos de emprego principais com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Técnico de emprego principal, técnico de emprego especial e técnico de emprego de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de emprego especiais e técnicos de emprego de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- d) Técnico de emprego de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com um curso do ensino secundário (12.º ano de escolaridade) ou equivalente, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 5.º  
Regime dos estágios

- 1 - O ingresso nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego é precedido de um estágio.
- 2 - O estágio para ingresso nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego obedece às seguintes regras:

- a) A admissão a estágio faz-se de acordo com as normas estabelecidas para os concursos de ingresso na Administração Pública, definidas na legislação aplicável em vigor;
  - b) O estágio tem carácter probatório e deverá integrar a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer;
  - c) O número de estagiários não pode ultrapassar em mais de 30% o número de lugares vagos existentes na categoria de ingresso da respectiva carreira;
  - d) A frequência do estágio será feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública e quando funcionários são nomeados em comissão de serviço extraordinário durante o período de estágio;
  - e) O estágio tem duração não inferior a um ano, a fixar no aviso de abertura de concurso, findo o qual os estagiários serão ordenados em função da classificação obtida;
  - f) Os estagiários aprovados com classificação não inferior a Bom (14 valores) serão providos a título definitivo, de acordo com o ordenamento referido na alínea anterior, nos lugares vagos de monitor de formação profissional de 2.ª classe ou de técnico de emprego de 2.ª classe;
  - g) A não admissão, quer dos estagiários não aprovados, quer dos aprovados que excedam o número de vagas, implica o regresso ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate, respectivamente, de indivíduos vinculados ou não à função pública.
- 3 - O disposto na alínea g) do número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo da validade do concurso para admissão ao estágio.
- 4 - A avaliação e classificação final dos estagiários será feita nos termos a fixar no aviso de abertura do concurso, devendo respeitar os seguintes princípios gerais:
- a) A avaliação e classificação final competem a um júri de estágio;
  - b) A avaliação e classificação final terão em atenção o relatório de estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço obtida durante o período de estágio e os resultados da formação profissional;
  - c) A classificação final traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores;
  - d) Em matéria de constituição, composição, funcionamento e competência do júri, homologação, publicação, reclamação e recursos aplicam-se as regras previstas na lei geral sobre concursos na função pública, com as necessárias adaptações.
- 5 - Os contratos e as comissões de serviço dos estagiários aprovados no estágio, para os quais existam vagas, consideram-se automaticamente prorrogados até à data da posse na categoria de ingresso, não podendo, contudo, a prorrogação ultrapassar seis meses.

- 6 - Os monitores de formação profissional estagiários e os técnicos de emprego estagiários são remunerados de acordo com o sistema retributivo constante do anexo ao presente diploma, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de se tratar de pessoal já vinculado à função pública.

#### Artigo 6.º Recrutamento e selecção

O ingresso, o acesso e a progressão nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego obedecem ao regime geral de recrutamento e selecção de pessoal aplicável à função pública e às normas do presente diploma.

#### Artigo 7.º Regras de transição

- 1 - O pessoal provido em qualquer das categorias das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional transitada, independentemente de qualquer formalidade, para a mesma categoria e para o mesmo escalão da nova estrutura indiciária constante do anexo I.
- 2 - O tempo de permanência nos escalões releva para efeitos de progressão na categoria, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o tempo de serviço prestado em cada uma das categorias das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional releva, para todos os efeitos legais, nomeadamente promoção na carreira, bem como na progressão no novo escalão.
- 4 - Respeitado o prazo de validade fixado no seu aviso, mantêm-se em vigor os concursos que se encontrem a decorrer, sendo os candidatos providos de acordo com a nova estrutura indiciária das carreiras.

#### Artigo 8.º Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação em vigor aplicável.

#### Artigo 9.º Legislação revogada

São revogadas as disposições contidas nos n.os 24 a 29 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/M, de 15 de Julho, nos n.os 5 a 12 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-E/97/M, de 15 de Julho, nos artigos 3.º a 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/91/M, de 25 de Setembro, e as disposições contidas no anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, referente à estrutura remuneratória das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego.

Artigo 10.º  
Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos no que respeita à nova estrutura remuneratória a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 6 de Junho de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 29 de Junho de 2000.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Anexo I

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	1	2	3	4	5	6
Pessoal técnico-profissional.	Ensino de uma profissão ou actualização de conhecimentos profissionais.	Monitor de formação profissional.	Coordenador . . . . .	1	-	495	515	545	585	-	-
			Monitor de formação profissional especialista.	-	440	450	465	485	510	-	
			Monitor de formação profissional principal.	13	-	380	385	395	415	435	-
			Monitor de formação profissional de 1.ª classe.	-	315	325	335	345	360	380	
			Monitor de formação profissional de 2.ª classe.	-	265	275	285	295	310	325	
	Estagiário . . . . .	-	-	205	-	-	-	-	-		
	Actuação nas áreas do emprego, reabilitação e formação profissional.	Técnico de emprego . . .	Coordenador . . . . .	1	-	495	515	545	585	-	-
			Técnico de emprego especialista.	-	440	450	465	485	510	-	
			Técnico de emprego principal.	15	-	370	380	395	415	435	-
			Técnico de emprego especial.	-	315	325	335	345	360	380	
Técnico de emprego de 1.ª classe.			-	265	275	285	295	310	325		
Técnico de emprego de 2.ª classe.			-	250	260	270	280	290	305		
Estagiário . . . . .	-	-	205	-	-	-	-	-			

Anexo II  
Pessoal técnico-profissional

*Monitor de formação profissional.* - Exerce diversas funções nos domínios da reabilitação e formação profissional, ministrando cursos e ou ensinando uma profissão específica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos de índole técnica e pedagógica. Executa predominantemente as seguintes tarefas: prepara os meios pedagógicos, de acordo com os objectivos e especificações dos programas de formação; organiza e mantém o local de formação, bem como os recursos materiais e pedagógicos necessários ao funcionamento dos cursos; ensina uma profissão ou ministra cursos de formação profissional; avalia pedagogicamente os resultados da formação; colabora na elaboração de material didáctico e de outros meios pedagógicos e materiais necessários à formação; colabora na identificação de necessidades de formação e no lançamento de acções de formação profissional; presta apoio técnico e pedagógico às acções externas de formação profissional.

*Técnico de emprego.* - Exerce, sob a orientação de superiores hierárquicos, diversas funções no âmbito do emprego, da reabilitação e da formação profissional. Exerce, entre outras, as seguintes tarefas: recolhe, analisa e gere as ofertas e pedidos de emprego com vista à satisfação das

necessidades de mão-de-obra por parte dos empregadores e da integração dos trabalhadores no mercado de emprego em postos de trabalho adequados, devidamente remunerados e livremente escolhidos; promove a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores, quando necessárias à consecução do equilíbrio entre a oferta e a procura de emprego; avalia as características e qualificação profissionais dos candidatos a emprego, informa-os sobre os meios de formação disponíveis e encaminha-os, em caso de interesse, para os serviços competentes; desenvolve as acções necessárias à implementação de programas especiais de emprego; apoia iniciativas geradoras de emprego, visitando empresas para detecção das necessidades de mão-de-obra e recolha das correspondentes ofertas de emprego; propõe medidas adequadas de formação e reconversão profissional, verifica e controla as condições de acesso e de manutenção do direito dos trabalhadores ao subsídio de desemprego ou ao subsídio social de desemprego; acompanha a integração e a adaptação dos trabalhadores nos postos de trabalho em que foram colocados; analisa os dados sobre a evolução do mercado de emprego, tendo em vista a elaboração de estatísticas regionais e locais; promove, apoia e acompanha na respectiva área geográfica a divulgação e a execução dos programas operacionais de emprego, formação profissional e reabilitação profissional.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	2 754\$00, cada;
Duas laudas .....	2 987\$00, cada;
Três laudas .....	4 896\$00, cada;
Quatro laudas .....	5 211\$00, cada;
Cinco laudas .....	5 419\$00, cada;
Seis ou mais laudas .....	6 568\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
<b>Uma Série</b>	4 370\$00	2 190\$00
<b>Duas Séries</b>	8 600\$00	4 300\$00
<b>Três Séries</b>	10 500\$00	5 250\$00
<b>Completa</b>	12 300\$00	6 200\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 312\$00 - 1.56 Euros (IVA incluído)